



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.901467/2008-04
Recurso Especial do Procurador e do Contribuinte
Resolução nº 9303-000.136 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 13 de setembro de 2021
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrentes FAZENDA NACIONAL
MONTECITRUS TRADING S/A

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência para cientificar a Fazenda Nacional do despacho de admissibilidade proferido quanto ao Recurso Especial do Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em exercício).

Relatório

Tratam-se de Recursos Especial de divergência interpostos pela Fazenda Nacional e pelo Contribuinte, contra a decisão consubstanciada no **Acórdão nº 3403-003.439**, de 10/12/2014 (fls.781/794), proferida pela 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara, da Terceira Seção de julgamento do CARF, que deu parcial provimento ao Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte.

Do Pedido de Ressarcimento

O processo trata de Pedido de Ressarcimento do crédito presumido de IPI, previsto na Lei nº 9.363, de 1996, referente ao período do 3º Trimestre de 2003.

No Despacho Decisório prolatado pela DRF/Ribeirão Preto/SP de fl. 547, baseado no Relatório de Auditoria Fiscal/2008 às fls.523/545, relata a Fiscalização que: (a) seria indevida a inclusão, no cálculo do crédito presumido do IPI, dos valores correspondentes às aquisições de insumos de pessoas físicas; (b) não devem ser considerados, na receita de exportação, os valores correspondentes às remessas com o fim específico de exportação para empresas exportadoras,

Fl. 2 da Resolução n.º 9303-000.136 - CSRF/3ª Turma
Processo n.º 10840.901467/2008-04

que não se enquadram na definição de "*trading*"; (c) os valores constantes em notas fiscais de complemento de venda para o mercado externo (proveniente de variações cambiais) não integram a receita de exportação, (d) os valores correspondentes às vendas ao exterior de mercadorias adquiridas no mercado interno (de terceiros), não devem ser computados no cálculo da receita de exportação; e) não devem ser computados, no cálculo da receita operacional bruta, os valores das devoluções, verificadas no mercado interno e externo.

No referido Despacho Decisório, foi decidido deferir parcialmente o Pedido de Ressarcimento, no valor de R\$ 342.842,71. Considerando os valores pleiteados pela Contribuinte, o valor a ser ressarcido a título de crédito presumido de IPI apurado no período de julho/2003 a setembro/2003, resulta alterado de R\$ 5.622.157,46 para R\$ 342.842,71.

Da Manifestação de Inconformidade e Decisão de 1ª Instância

Cientificado dos Autos de Infração, a Contribuinte apresentou a Manifestação de fls. 553/566 e 622/623, alegando, em resumo, que: **a)** caso seja reconhecida a improcedência (total ou parcial), dos cálculos elaborados pela Fiscalização no PAF n.º 10840.900565/2006-54, a apuração do crédito presumido deve ser refeita com base no decidido naquele processo; **b)** de acordo com a legislação e jurisprudência judicial e do CARF, as aquisições de insumos realizadas junto aos produtores rurais, não contribuintes da contribuição para o PIS/COFINS, devem ser consideradas na apuração do crédito presumido do IPI; **c)** o Fisco não considerou no cálculo da receita de exportação, as vendas para as empresas Formosa Perfume, Citrovida e Eco Organics, realizadas com o fim específico de exportação pois, devem ser incluídas as exportações efetuadas pelas empresas que não são *tradings* porque elas se enquadram no conceito de empresa comercial exportadora; **d)** com base na legislação do IR, defende a inclusão, na receita de exportação, dos valores relativos às variações cambiais; **e)** não há amparo legal para a exclusão da receita de exportação, da revenda para o exterior de produtos adquiridos no mercado interno; e **f)** requer que o ressarcimento acrescido de juros pela taxa SELIC, a partir da data do protocolo do pedido.

A **DRJ em Ribeirão Preto** (SP), apreciou a Impugnação e, em decisão consubstanciada no Acórdão n.º **14-38.762**, de 26/09/2012 (fls. 630/644), a considerou **improcedente**, decidindo, conforme ementa, que:

a) insumos: os valores referentes às aquisições de insumos de pessoas físicas, não contribuintes do PIS/Pasep e da Cofins, não integram o cálculo do crédito presumido do IPI por falta de previsão legal;

b) vendas para empresas comerciais exportadoras com o fim específico de exportação: diante do conceito dado à expressão “empresa comercial exportadora” em diferentes oportunidades pela RFB, conclui-se que são admitidas no cálculo do crédito presumido as vendas a empresas comerciais exportadoras com o fim específico de exportação e não apenas as vendas a empresas enquadradas no Decreto-lei n.º 1.248, de 1972 (*trading*).

c) vendas com o fim específico de exportação: somente podem ser incluídas na base de cálculo do benefício as vendas comprovadamente feitas para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação, remetidos diretamente para embarque ou para recinto alfandegado, por conta e ordem do adquirente;

d) variações cambiais: o valor das variações cambiais não compõe o valor da receita de exportação no cálculo do crédito presumido de IPI.

Fl. 3 da Resolução n.º 9303-000.136 - CSRF/3ª Turma
Processo n.º 10840.901467/2008-04

e) empresa produtora exportadora: a simples revenda para o exterior de mercadorias adquiridas de terceiros, sem sofrer qualquer processo de industrialização, não está contemplada no incentivo fiscal.

f) atualização monetária pela taxa Selic: inexistente previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão de 1ª Instância, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário de fls. 660/687, onde reitera as razões descritas na sua Impugnação, pugnano pelo provimento integral do recurso, de modo que lhe seja reconhecido o direito ao ressarcimento do crédito presumido de que trata a Lei n.º 9.363, de 1996.

Decisão/CARF

O recurso foi submetido a apreciação da Turma julgadora e foi exarada a decisão consubstanciada no **Acórdão n.º 3403-003.439**, de 10/12/2014 (fls.781/794), proferida pela 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara, da Terceira Seção de julgamento do CARF, que deu parcial provimento ao Recurso Voluntário apresentado, para: **a)** reconhecer o direito do contribuinte de incluir no cálculo do crédito presumido as aquisições de insumos a pessoas físicas e cooperativas; **b)** incluir as receitas de exportação indireta tanto no numerador quando no denominador da fração para apuração do coeficiente de exportação; **c)** corrigir o valor do ressarcimento pela taxa Selic, a partir da data de protocolo do pedido. Nessa decisão, a Turma julgadora assentou em sua ementa, em resumo, que:

- aquisição de pessoas físicas: a discussão relativa à aquisição de insumos de pessoas físicas no cálculo do crédito presumido da Lei n.º 9.363/1996, já encontra-se sumulada pelo STJ, por meio da Súmula 494, assim vazada: "O benefício fiscal do ressarcimento do crédito presumido do IPI relativo às exportações incide mesmo quando as matérias primas ou os insumos sejam adquiridos de pessoa física ou jurídica não contribuinte do PIS/PASEP";

- vendas para empresas comerciais exportadoras com o fim específico de exportação: diante do conceito dado à expressão "empresa comercial exportadora" em diferentes oportunidades pela RFB, conclui-se que são admitidas no cálculo do crédito presumido as vendas a empresas comerciais exportadoras com o fim específico de exportação e não apenas as vendas a empresas enquadradas no Decreto-lei n.º 1.248, de 1972;

- vendas com o fim específico de exportação: a exigência, para o enquadramento como venda com fim específico à exportação, de remessa direta para embarque ou para recinto alfandegado, apenas se faz em operações realizadas por conta e ordem da comercial exportadora, sendo ônus dessa pessoa jurídica, que não guarda relação com a Recorrente, industrial, que lhe vendeu os produtos e os entregou diretamente no estabelecimento da comercial exportadora;

- receita de exportação, variação cambial: as variações cambiais ativas de direitos e obrigações em moeda estrangeira têm natureza de receita financeira e não compõem a Receita de Exportação, conforme definida pela legislação do benefício;

- inclui-se na Receita Bruta de Exportação, conforme definição vigente para os períodos de apuração de interesse, o valor das receitas de revenda de mercadorias para o exterior;

- ressarcimento, atualização pela taxa SELIC: havendo oposição da Fazenda, aplica-se a correção monetária, com base na Taxa Selic, em decorrência do julgado no REsp n.º

Fl. 4 da Resolução n.º 9303-000.136 - CSRF/3ª Turma
Processo n.º 10840.901467/2008-04

1.037.847/RS, julgado na sistemática dos Recursos Repetitivos (artigo 543-C do CPC), e deve ser aplicada a partir da formulação do pedido em 04/06/2008.

Recurso Especial da Fazenda Nacional

Regularmente notificado do Acórdão n.º 3403-003.439, de 10/12/2014, a Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial (fls. 796/817), apontando divergência com a seguinte matéria: **À data do protocolo como termo inicial da incidência da taxa Selic para fins de correção do valor ressarcido.**

Objetivando comprovar a divergência indica como paradigmas os Acórdãos n.ºs 3802-002.338 e 3102-001.100, alegando as seguintes razões:

No **Acórdão recorrido** a Turma entendeu por deferir a correção do valor do ressarcimento pela taxa Selic, a partir da data de protocolo do pedido até o efetivo aproveitamento do crédito. Já no **Acórdão paradigma** n.º 3802-002.338, decidiu que o indeferimento de pedido de reconhecimento de direito creditório do IPI, por ato da autoridade administrativa, descaracteriza a natureza escritural do saldo credor do imposto pleiteado, dando ensejo à incidência da taxa Selic sobre os créditos objeto da oposição oficial, calculada a partir da data do indeferimento dos créditos e, no **paradigma** n.º 3102-01.100, reconheceu o direito à correção dos créditos concedidos no curso do processo, a partir da data da ciência do Despacho Decisório que denegou o aproveitamento.

Assim, no Exame de Admissibilidade, restou perfeitamente demonstrado o dissídio jurisprudencial a respeito da matéria.

Isto posto, sobreveio Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial, S/N.º - 4ª Câmara, de 20/08/2015 (fls. 819/823), exarado pelo Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF, que **deu seguimento** do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Contrarrazões do Contribuinte

Cientificada do Acórdão n.º 3403-003.439, de 10/12/2014e do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional que teve seu seguimento, o Contribuinte apresentou suas contrarrazões de fls. 867/881, requerendo que o Recurso Especial manejado pela Fazenda Nacional não seja conhecido e, caso esse não seja o entendimento, que seja negado provimento ao recurso, mantendo-se o Acórdão recorrido neste ponto, por estar em consonância com os comandos legais e normativos aplicáveis, bem como com a jurisprudência que abarca a matéria.

Ressalta que, estando devidamente demonstrado neste recurso que as matérias relativas à discussão sobre a incidência ou não da taxa SELIC sobre os créditos presumidos do IPI, bem como acerca da aplicação do disposto no art. 24 da Lei n.º 11.457/2007, não foram demonstradas, não atendem, portanto, aos pressupostos para sua admissibilidade.

Embargos de Declaração

Cientificada do Acórdão n.º 3403-003.439, de 10/12/2014, a Contribuinte opôs Embargos de Declaração de fls. 830/836, em que após síntese dos fatos relacionados com a lide, inquina a decisão dos seguintes vícios: a) **Omissão**: do julgamento da preliminar de dependência do julgamento do presente processo da decisão final proferida do PAF n.º 10840.900565/2006-54; b) **Omissão**: de análise da real natureza dos valores excluídos pela Fiscalização do montante da Receita de Exportação; c) **Omissão**: de menção, no dispositivo do acórdão, do deferimento do direito de inclusão do valor relativo à revenda de mercadorias no cálculo da receita de

Fl. 5 da Resolução n.º 9303-000.136 - CSRF/3ª Turma
Processo n.º 10840.901467/2008-04

exportação; d) **Contradição**: entre a data do protocolo do pedido de ressarcimento referida no julgamento e a efetiva data de transmissão do pedido de ressarcimento eletrônico, e; e) **Erro material**: no trimestre de referência, constante da ementa do julgado.

Analisado pelo Presidente da Turma, o recurso foi acolhido, nos termos do Despacho de fls. 912/917 e colocado em pauta para apreciação da Turma.

Conforme Acórdão (de Embargos) n.º 3401-003.837, de 28/06/2017 (fls. 918/932), o Colegiado decidiu no sentido de acolher parcialmente os Embargos de declaração opostos, **sem efeitos infringentes**, especificamente para o fim de que: **(i)** a unidade, no momento do cumprimento do quanto decidido no presente feito, verifique a existência de decisão administrativa irrecorrível referente aos 1º e 2º trimestres do ano de 2003, bem como a sua eventual repercussão sobre a apuração do crédito presumido relativo ao 3º trimestre de 2003; **(ii)** seja reconhecida expressamente, nos termos da fundamentação do voto condutor do acórdão embargado, a inclusão das receitas provenientes da revenda de mercadorias no cômputo da receita de exportação; **(iii)** seja reconhecido o erro material e aplicada a taxa Selic para fins de correção do direito creditório a partir de 30/01/2004, e não 04/06/2008 como constou originalmente; e **(iv)** passe a constar, como período de apuração discutido no presente processo, o 3º trimestre de 2003 (01/07/2003 a 30/09/2003).

Recurso Especial do Contribuinte

Regularmente notificado do Acórdão n.º 3403-003.439, de 10/12/2014, integrado pelo Acórdão (de Embargos) n.º 3401-003.837, de 28/06/2017 e do seguimento do Recurso Especial da Fazenda Nacional, o Contribuinte apresentou Recurso Especial (fls. 959/978), apontando divergência com relação à seguinte matéria: “**Cômputo de variações cambiais, decorrentes de notas fiscais complementares, nas receitas de exportação, para fins de tomada de crédito presumido de IPI**”.

Para comprovar a divergência, indicou como paradigmas os Acórdãos n.ºs 3302-004.437 e 9303-005.174, alegando os seguintes termos:

- no **Acórdão recorrido**, o posicionamento majoritário do Colegiado foi no sentido de que as complementações referem-se a variações cambiais (receitas financeiras), e, portanto, não integram a receita de exportação para fins de apuração do crédito presumido de IPI.

- nos **paradigmas colacionados**, de outro modo, de fato, revelam entendimento diametralmente oposto, para os mesmos fatos e o mesmo contribuinte, como se percebe da simples leitura das ementas: “*As variações cambiais complementares, objeto de emissão de nota fiscal conforme determinado pela legislação aduaneira, integram a receitas de exportação para fins de apuração da base de cálculo do crédito presumido do IPI*”.

Assim, no Exame de Admissibilidade do RE, chegou-se a conclusão que, diante da dissidência jurisprudencial claramente verificada, reclama-se pronunciamento da Câmara uniformizadora de jurisprudência deste CARF, merecendo seguimento o Recurso Especial.

Isto posto, sobreveio o Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial – 4ª Câmara da 3ª Seção, de 25/05/2020 às fls. 1.015/1.020, por mim exarado no exercício de Presidente da 4ª Câmara, que **deu seguimento** do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

Ciência do Despacho de Admissibilidade do RE

À fl. 1021, encontra-se no PAF o seguinte Despacho do CARF, de 27/05/2020:

“Encaminhe-se à Unidade de Origem, para cientificar o contribuinte do Despacho de Admissibilidade de e-fls. 1.015 a 1.020 e demais providências. **Após, encaminhe-se à**

Fl. 6 da Resolução n.º 9303-000.136 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 10840.901467/2008-04

PGFN, para ciência do Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo (fls. 959 a 980) **e do respectivo Despacho de Admissibilidade**, além da adoção das demais providências. Finalmente, retorne-se ao CARF, para distribuição e julgamento, pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, dos Recursos Especiais da Fazenda Nacional e do contribuinte. (Grifei)

Após cientificada o Sujeito Passivo (fls. 1.022/1.025), verifica-se à fl. 1.026, o seguinte Despacho da DEVAT/08RF-VR, de 24/05/2021:

“Tendo em vista que o contribuinte foi cientificado do Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial do Contribuinte, e esgotado o prazo para apresentação de Agravo, **retorno o presente processo ao CARF/MF/DF para prosseguimento**”. (Grifei).

No entanto, verifico à fl. 1.027, o seguinte Despacho do CARF:

“Encaminhe-se o presente processo para inclusão em lote/sorteio”.

Contrarrazões da Fazenda Nacional

Não constata-se nos autos, a indicação do envio à Procuradorias Geral da Fazenda Nacional, para ciência e suas contrarrazões, em cumprimento do Despacho de fl. 1.021.

Por fim, noticia-se nos autos à fl. 959, que a empresa MONTECITRUS PARTICIPAÇÕES LTDA. é a SUCESSORA DE MONTECITRUS TRADING S.A.

O processo, então, foi sorteado para este Conselheiro para dar prosseguimento à análise do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e pelo Contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos Relator.

Com efeito, compulsando os autos e conforme relatado, verifico que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não foi regularmente intimada quanto a Admissibilidade do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

Ante o exposto, proponho a conversão do julgamento dos Recursos Especial em diligência à DIPRO/COJUL da estrutura deste CARF, que deverá encaminhar o processo à 4ª Câmara recorrida, para dar ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Posteriormente, os autos devem retornar à este Conselheiro Relator da 3ª Turma da CSRF, para prosseguimento do julgamento.

É como formulo a presente Resolução.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos